

# A CONTEMPORANEIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO À MORADIA.

Tiago Natal Alcazar<sup>1</sup>

Daisy Rafaela da Silva<sup>2</sup>

**Resumo:** Partindo da análise crítica e evolutiva da contemporaneidade dos direitos humanos o presente artigo funda-se na observação da tutela dos instrumentos internacionais de proteção à dignidade da pessoa humana, discutindo o recorte doutrinário que recai sobre os princípios e institutos do objeto apresentado. Em face da arquitetura vigorosa dos Direitos Humanos, a pesquisa analisa os elementos que compõe o direito à moradia em paridade com os Tratados internacionais de Direitos Humanos e seus caracteres no direito internacional que substanciam a política dos órgãos e Estados signatários à realização de Políticas Públicas e positividade normativa adequada à extensão e efetividade do direito à moradia.

**Palavras Chave:** Direito à moradia; Fundamentalidade; Direitos Humanos.

## 1. Introdução

Sob a ótica neoliberal que dinamiza as relações econômicas no território brasileiro, o cenário social das grandes metrópoles apresenta uma expressiva **segregação socioespacial** onde a maior parte da população de baixa renda está efetivamente tendo que se instalar nas *zonas periféricas* em condições habitacionais que estão longe de representar a efetividade da dignidade da pessoa humana.

Formando um cenário social de segregação aliado ao *déficit* habitacional que se estabelece além das grandes metrópoles e representa uma característica do meio

---

<sup>1</sup> Graduando no Curso de Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unisal, Campus Lorena, bolsista do PIBIC – CNPq na área de Direitos Humanos, Direitos Sociais e Direito à moradia.

<sup>2</sup> Doutora em Direito. Mestre em Direito. Professora e Pesquisadora do Programa de Mestrado em Direito no UNISAL, Lorena – SP. Líder do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos”, do Programa de Mestrado em Direito do UNISAL, cadastrado junto ao CNPq. Professora da Graduação em Direito no UNISAL – Lorena, SP.

urbano, quando expressiva parte da população reside em condições de precariedade, esquivando-se dos institutos de *habitação adequada* e do *direito à moradia*.

A moradia portanto, desde os primórdios da humanidade consiste na forma primitiva de abrigar-se, no decorrer da formação histórico-social o indivíduo tornou sua morada uma necessidade de representação individual ligada intrinsecamente à existência digna na cidade, exigindo para a vida social uma habitação que respeite sua essência e dignidade.

Internacionalmente, a raiz axiológica dos Direitos Humanos tem como objetivo expandir a efetividade da tutela à dignidade da pessoa humana, esta que tem união umbilical às condições de habitação e o pleno gozo das funções sociais da cidade perfaz o caminho à irradiação dos instrumentos que viabilizem o devido padrão garantista e prestacional dos Estados signatários, como também da política internacional dos Direitos Humanos representada em sua maior pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Dessa forma, o exercício do direito está na limitação e constrangimento dos interesses privados à *função social da propriedade* e certo de que a tutela da disposição urbana e a garantia de uma habitação adequada é atribuição típica das funções da Administração Pública.

O elemento necessário à coibir as mazelas sociais e efetivar o bojo normativo que integra o ordenamento jurídico brasileiro está no cumprimento das ações positivadas no âmbito do direito internacional, munindo-se de ações afirmativas que concretizem os direitos sociais e revelam a necessidade prestacional dos elementos que entornam a dignidade da pessoa humana.

## **2. Terminologia: uma confusão de conceitos**

O conteúdo do direito à moradia deve inicialmente exaurir a confusão terminológica que os termos jurídicos e institutos de direito revelam à sua completa exatidão. A verossimilhança terminológica utilizada pela mídia e o leigo nos termos que indicam a relação do homem com o seu asilo - ou o lugar de sua residência - saltam aos olhos da academia à fim de delimitar as incongruências, limites e características dos objetos em destaque ao *direito de propriedade* (e o *direito à propriedade*), do *direito à habitação* e do *direito à moradia*.

É possível verificar que a complexidade do direito à moradia é uma conquista histórica do direito e desenvolve-se concomitantemente com as gerações de direitos fundamentais e a **ampliação dos limites de proteção à dignidade da pessoa humana**.

Nesse sentido, o rigor científico estará na distinção dos institutos supramencionados e como forma de compreensão ao elevado sentido de que os conceitos jurídicos estão carregados, e que a academia tem o dever de discorrer.

Certos de que a abordagem em defesa resulta de uma evolução teórica dos institutos legais em destaque, e apresentam uma abrangência de direito raciocinada através de funcionalidades diversas.

Inicialmente, convém discorrer sobre o direito à propriedade, pelo qual é nítido o cunho **civilista** do legislador ao proteger a propriedade, assim, o dispositivo do art. 1.228, *caput* do Código Civil indica a faculdade de *usar, gozar e dispor* de uma coisa, conforme suas necessidades.

Preocupa-se essencialmente com a titulação dos **direitos reais** da propriedade, afastando-se do objeto *essencialmente social* da habitação e moradia, podendo conceituar o direito à propriedade como:

[...] o poder jurídico atribuído a uma pessoa de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, em sua plenitude e dentro dos limites estabelecidos na lei, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha (GONÇALVES, 2014, p.162).

É evidente que a tutela jurídica da propriedade importa-se com a segurança jurídica da posse, domínio da coisa e a liberalidade do indivíduo em dispor do bem, discutindo acerca do art. 1.231 do Código Civil, a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves (2014), demonstra que:

A propriedade é um direito primário ou fundamental, ao passo que os demais direitos reais nele encontram a sua essência. Encontrando-se em mãos do proprietário todas as faculdades inerentes ao domínio, o seu direito se diz absoluto ou pleno no sentido de poder usar, gozar e dispor da coisa da maneira que lhe aprouver, podendo dela exigir todas as utilidades que esteja apta a oferecer, sujeito apenas a determinadas limitações impostas no interesse público. (p. 169)

Ocorre também que o legislador é assertivo quando **impõe limites ao domínio da coisa** limitando a propriedade até a sua função social e em conformidade com o desenvolvimento sustentável e equilíbrio ecológico, é o que o Código Civil preceitua no §1º do art. 1.228 e seguintes institutos.

Em suma, o direito à propriedade tem noção estritamente civilista que substancia a **segurança jurídica da coisa** objeto que se distancia da prestação estatal à grupos sociais vulneráveis e periféricos.

A noção do direito à habitação se aproxima aos ditames do direito à moradia mas se mostra vago das múltiplas faces da dignidade da pessoa humana, a doutrina não especializada utiliza a expressão de forma a se distanciar do rigor científico desta pesquisa confundindo os sentidos da proteção à habitação e à moradia.

O objeto da habitação tem foco na - estrutura onde se habita, no espaço reservado ao recolhimento do indivíduo ou de sua família – “a casa” – “o lar” – “o abrigo” - reconhecimento este que, como já demonstrado, é uma das facetas do direito à moradia, além dos requisitos da comunidade internacional ao reconhecimento de uma **habitação adequada**.

O simples “direito à um teto” é a compreensão do direito à habitação, foco das políticas habitacionais em alocar as pessoas para que possam habitar de forma digna, elemento este que enseja o complexo dimensional da moradia, sob o prisma de que a habitação adequada (em vista dos ditames de ordem internacional) que é o norte para a compreensão de um direito social.

Nesse sentido:

[...] habitação aqui não pode significar, nas legislações nacionais, que o direito à moradia se satisfaz com a simples garantia da habitação, pois, se assim o fosse, seriam leis inconstitucionais, em desacordo com o conteúdo material do direito fundamental à moradia (CLÉVE, 2014, p. 979).

Merece breve comentário, o entendimento de um possível **direito à terra urbana**, há elementos doutrinários que discutem o tema no sentido de fundamentar o direito à habitação, como foco no território, logo em que, se não há território disponível não há habitação, e que o uso da porção territorial urbana é fundamental à realização “[...] *das atividades fundamentais vinculadas às suas necessidades de existência dentro da ordem econômica do capitalismo.*” (FIORILLO, 2011, p. 544).

Os movimentos sociais em defesa “dos trabalhadores sem teto” ou dos “sem terra”, tem como objeto, além da concessão à terra urbana, e sim ao desenvolvimento das questões habitacionais do direito à moradia, o que não se confunde portanto, apesar da semelhança dos termos, com a defesa ao direito à terra – como já dito anteriormente, é ícone primitivo da defesa à habitação.

Equívoco é o entendimento comum, de que o direito à moradia é a simples prestação de “habitação” para o complexo populacional, podendo o cidadão exigir uma casa do Estado, a abrangência do direito à moradia se esforça à medidas necessárias a evitar a falta de habitação, restringir remoções sub-humanas, discriminatórias com o objeto focado nos grupos vulneráveis, marginalizados e periféricos.

O emprego da expressão “questões habitacionais”, trata essencialmente de fenômenos sociais de grupos vulneráveis e periféricos que não possuem ou se submetem à formas de habitação em risco, a crítica é na tutela do direito à moradia que fundamenta as ações afirmativas através de **políticas públicas das questões habitacionais**.

A perspectiva epistemológica de moradia, traz o latim “*morari*” que significa *demorar, ficar*, ocupando um lugar como sua residência para nele habitar, para isso, o legislador ao incluir no elenco dos direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº26 de 2.000, compreende o conteúdo expansivo do direito à moradia.

A doutrina ambientalista, que tem como objeto de pesquisa o equilíbrio do meio ambiente – tanto o meio ambiente artificial e o natural – conceitua o direito à moradia, nas palavras de Fiorillo (2011):

O direito à moradia, apontado no art. 2º, I, do Estatuto da cidade, assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no País o *uso de determinada porção territorial no âmbito das cidades* (dentro de sua natureza ambiental), denominada direito à casa (art. 5º, XI, da CF), para que possam ter um local destinado a assegurar um asilo inviolável com a finalidade de garantir fundamentalmente seu direito à intimidade (art. 5º, X), seu direito à vida privada (art. 5º, X), assim como a organização de sua família (arts.226 a 230) (p. 544-545).

Na melhor doutrina, a perspectiva do direito urbanístico de José Afonso da Silva indica o relação estatal que o direito à moradia pressupõe.

Direito à moradia significa, em primeiro lugar, não ser privado arbitrariamente de uma **habitação** e de conseguir uma e, por outro lado, significa o direito de obter uma, o que exige medidas e prestações estatais adequadas à sua efetivação, que são os tais programas habitacionais de que fala o art. 23, IX, da Constituição (SILVA, 1997, p. 342).

Por fim, de acordo com a terminologia do direito à moradia, é possível esclarecer de que os direitos à propriedade, habitação e moradia não se confundem, no entanto podem estar inseridos como elementos de expansão hermenêutica do direito à moradia, apesar do cunho de direito privado, as noções de propriedade dão segurança legal do bem e impõe limites às funções sociais da cidade, à vista de que a habitação adequada é elemento substancial à moradia.

## **2. Direitos Humanos – o *standard* da dignidade da pessoa humana**

Como força motriz de proteção à pessoa, vê-se a necessidade inicial de demonstrar o desenvolvimento histórico e teórico da abordagem dos Direitos Humanos como o *standard* de proteção jurídica à dignidade pessoa humana.

A tutela jurídica da dignidade da pessoa humana desenvolve-se substancialmente pelo fenômeno reconhecido pela *internacionalização dos Direitos Humanos*, instituto este que se alastra após a Segunda Guerra Mundial e compreende a abordagem notória positivada internacionalmente pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, demonstrando a defesa de direito às barbáries conquistadas pelos regimes totalitários.

Esclarece a doutrina que “A partir da Declaração de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção.” (PIOVESAN, 2007, p.13) substanciados pelos valores da *universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos*, norte axiológico que será incorporado pela comunidade

internacional desenvolvendo-se outras Cartas que contribuem à proteção da pessoa humana.

Nesse sentido, Fábio Konder Comparato:

Ela é assinalada pelo aprofundamento e a definitiva internacionalização dos direitos humanos. Após o término da 2ª Guerra Mundial, dezenas de convenções internacionais, exclusivamente dedicadas à matéria, foram celebradas no âmbito da Organização das Nações Unidas ou das organizações regionais, e mais de uma centena foram aprovadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho. (COMPARATO, 2010, p. 69)

Dessa forma, está presente uma *concepção contemporânea dos Direitos Humanos*, à luz da Declaração de 1948 a contemporaneidade dos direitos humanos funda-se em três princípios basilares de influência recíproca e interdependência axiológica, qual sejam: **a) o da inviolabilidade da pessoa; b) o da autonomia da pessoa; c) o da dignidade da pessoa humana.** (MAZZUOLI, 2014).

De certo que a dignidade da pessoa humana traduz a ideia de *núcleo-fonte* dos direitos fundamentais e institutos de proteção à pessoa humana, desdobramentos dessa fonte conjugam-se e fortalecem ao conteúdo **indivisível** da contemporaneidade dos direitos humanos.

Discutindo as raízes da afirmação histórica da contemporaneidade dos Direitos Humanos, assevera a doutrina:

Não apenas os direitos individuais, de natureza civil e política, ou dos direitos de conteúdo econômico e social foram assentados no plano internacional. **Afirmou-se também a existência de novas espécies de direitos humanos: direitos dos povos e direitos da humanidade**” (COMPARATO, 2010, p. 69, grifo nosso)

Oportunamente, convém esclarecer o princípio de grande avanço jurídico, base no combate de inúmeras atrocidades cometidas pelo direito interno, qual seja a *vedação do retrocesso*. Também conhecido como *proibição do retrocesso ou efeito cliquet*, perfaz o princípio de que o constitucionalismo internacional e as leis internas “não podem impor restrições que diminuam ou nulifiquem direitos já anteriormente

assegurados” (MAZZUOLI, 2014), ou seja, **a impossibilidade de atuação reacionária** dos Estados à garantia de direitos, trazendo como princípio o *desenvolvimento como direito* (matéria que será discutida oportunamente).

Como muito bem alerta Norberto Bobbio em a “Era dos Direitos” (2004) figura pela qual reconhece os direitos de proteção à pessoa humana uma conquista e desenvolvimento histórico de Proteção Internacional, pelos Tratados e Instituições ligadas às Nações Unidas e Sistemas de Proteção internacional, bem como a incorporação pelos Estados-membros, reafirmando de que sua disposição não surge como um todo, e sim pelo desenvolvimento jurídico internacional e o caráter histórico dos Direitos Humanos.

Do ponto de vista teórico, sempre defendi — e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos — que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, **não todos de uma vez e nem de uma vez por todas**. (BOBBIO, 2004, p.9, grifo nosso)

As dimensões de Direitos Humanos, compreende mera divisão acadêmica do processo histórico de conquista das liberdades individuais, restringindo inicialmente o poder de ação do Estado (Direitos Humanos de 1ª Dimensão), então impondo os direitos de caráter prestacional do Estado Democrático de Direito (Direitos Humanos de 2ª Dimensão) e por fim a atenção e a necessidade de proteção à coletividade e a natureza jurídica dos direitos difusos e coletivos (Direitos Humanos de 3ª Dimensão). (MAZZUOLI, 2014)

De certo que a discussão do direito à moradia está além da sua posição na esquematização teórica, mas seu desenvolvimento pelo olhar do Direito Internacional dos Direitos Humanos, inicia-se aqui.

Os direitos sociais, econômicos e culturais de segunda geração esboçam o caráter prestacional do Estado na realização da igualdade material do constitucionalismo internacional que absorvem dessa forma o direito à moradia inicialmente como peça integrante da segunda geração de direitos humanos, concomitantemente à proteção de direitos sociais.

É mister esclarecer, que a defesa do direito à moradia inicia-se na primeira geração de direitos humanos com a *proteção da propriedade privada*, funda-se como

um *direito social por excelência* à segunda geração, impondo no limiar histórico dos direitos humanos a tarefa do Estado Democrático de Direito de implementar medidas à sua proteção, e por fim, é certo que as questões habitacionais caminham ao lado da realização das *funções sociais da cidade* e da realização do bem-estar coletivo através da consciência de direitos de natureza *difusa e coletiva* de terceira geração, portanto, a efetividade do direito à moradia no Estado Democrático de Direito realiza o bem-estar do meio ambiente artificial e da coletividade.

Simultaneamente é possível verificar que as dimensões de Direitos Humanos desenvolvem historicamente a defesa do direito à moradia, inicialmente como *direito à propriedade* restringindo o Estado de cometer abusos à propriedade, na segunda geração de direitos humanos aparece como *direito à habitação* demonstrando a provocação do Estado para sua realização, e por fim, a última dimensão demonstra a real defesa do *direito à moradia* como parte integrante de um direito coletivo.

Portanto, a defesa do direito à moradia no plano internacional está presente em todas as dimensões de direitos humanos, realizando historicamente as conquistas onde cada geração absorve o desenvolvimento do conceito atual de direito à moradia (que será analisado oportunamente).

### **3. A política internacional e a defesa do direito à moradia**

Com a formação das Nações Unidas em 1945 não há inicialmente atenção específica dos organismos internacionais às questões habitacionais, trata-se de proteção genérica à dignidade da pessoa humana em seus diversos desdobramentos. Isso não revela desproteção à moradia, e sim não é consideravelmente específica, num primeiro momento.

Decorre também o fato de que a explosão urbanística mundial se dá em meados dos anos 70, enquanto no fim dos anos 40 ainda as questões habitacionais não eram pauta em problemas urbanísticos com a gravidade atual.

Analisando os Instrumentos de proteção, logo na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é possível indicar a abrangência do instrumento que no seu art. XXV, 1, dispõe que:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário,

**habitação**, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis [...] (NAÇÕES UNIDAS, 1948, grifo nosso)

Instrumento este que inclui o direito à habitação como parte integrante de um **padrão de vida mínimo à dignidade da pessoa humana** correlacionado a outros direitos inerentes à pessoa humana, no mesmo plano que a saúde, alimentação, vestuário e outros.

Importante verificar que nessa disposição o instrumento é claro no sentido da extensão do direito à **segurança familiar**, e obviamente o direito à habitação permite expandir a propriedade a um *asilo inviolável* capaz de desenvolver o seio familiar de forma segura e livre.

A Declaração de 48 contribui também o que está no art. XVII, 1 e 2, quando “1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade” (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A proteção internacional ao direito à propriedade tem íntima relação com a dimensão negativa do direito à moradia, conceito posto por José Afonso da Silva, no sentido de que o Estado não pode impor barreiras à realização de direitos sociais (conceito que será discutido oportunamente).

Internacionalmente a maior contribuição está no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Sociais e Culturais (PIDESC) já no ano de 1976 que reconhece a importância dos Direitos Sociais como direito intrínseco aos Direitos Humanos.

No seu art. XI, 1 defende novamente o nível adequado a si próprio e ao núcleo familiar a melhoria de suas condições de vida integrando à **moradia adequada**. (NAÇÕES UNIDAS, 1976)

Nas Cartas internacionais é o primeiro momento que a terminologia da defesa do **direito à moradia adequada** é empregada e demonstra a iniciativa da cooperação internacional para a consecução dos direitos sociais, como está no art. III quando “Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.” (NAÇÕES UNIDAS, 1976).

Convém também citar, o que José Afonso da Silva (1997) aponta como a melhor definição constitucional de ordem internacional em matéria de direito à moradia, profundamente inspirada nas cartas internacionais de direitos humanos,

sobretudo o PIDESC - de mesmo ano - qual seja a Constituição da República Portuguesa, que no seu art.65, leciona:

Artigo 65.º (Habitação e urbanismo)

1. Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.

2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:

a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;

b) Promover, em colaboração com as regiões autónomas e com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais;

c) Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria ou arrendada;

d) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução.

3. O Estado adoptará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.

4. O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais definem as regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, designadamente através de instrumentos de planeamento, no quadro das leis respeitantes ao ordenamento do território e ao urbanismo, e procedem às expropriações dos solos que se revelem necessárias à satisfação de fins de utilidade pública urbanística.

5. É garantida a participação dos interessados na elaboração dos instrumentos de planeamento urbanístico e de quaisquer outros instrumentos de planeamento físico do território. (PORTUGAL, 1976)

A política internacional em defesa à habitação concentra-se - desde sua formação no ano de 1978 - após a Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos (Habitat I) no Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos - ONU-HABITAT<sup>3</sup> - órgão das Nações Unidas que possui uma agenda internacional dedicada ao estímulo estatal afirmando a proteção à moradia.

A ONU-HABITAT preocupa-se com o desenvolvimento pleno das funções sociais da cidade e tem como objetivo o esforço dos Estados-membros na garantia do acesso à moradia, serviços básicos adequados e população em situações vulneráveis.

---

<sup>3</sup> Ver mais em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/onuhabitat/>>

Os encontros internacionais de discussões à moradia são formados inicialmente pelo Habitat I em 1976 e logo Habitat II em 1996 formando a Declaração de Istambul sobre Assentamentos Humanos e no ano de 2016 o Habitat III concentram os planos de ação internacional da ONU que com maior relevância, pormenorizam seu conteúdo. Programas dos quais o Brasil é signatário e apresentando seu Relatório no ano de 2005<sup>4</sup>, que demonstra brevemente suas ações públicas.

#### 4. Elementos constitutivos do direito à moradia

Com precisão cirúrgica, o Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais da ONU, apresenta o Comentário Geral nº4, como forma de expansão hermenêutica do art. 11 do PIDESC, reconhecendo minuciosamente a **extensão do direito à moradia**.

Em apartada síntese, contribui à pesquisa os pontos elencados que substancialmente pretendem demonstrar o dimensionamento da questão social à moradia.

Inicialmente, o texto legal indica que a interpretação do direito à habitação deve ser **extensiva**, expõe a impossibilidade “7. [...] do abrigo provido ser **meramente de um teto sobre a cabeça dos indivíduos**, ou julga o abrigo exclusivamente como uma mercadoria.” (NAÇÕES UNIDAS, 1992, grifo nosso), tendo em vista de tratar-se de que o “7. [...] o direito à habitação é integralmente vinculado a outros direitos humanos e a princípios fundamentais sobre os quais a Convenção é baseada. ” (NAÇÕES UNIDAS, 1992) e sobretudo o conteúdo do art. 11 do PIDESC que afasta o conceito rasteiro de “habitação” e delimita a proporção de uma **habitação adequada**.

Abordando a temática da entidade familiar, o direito à habitação não pode discriminar a entidade familiar, suportando a concepção ampla de família: 6. [...] a expressão não pode ser lida hoje implicando quaisquer limitações sobre a aplicabilidade do direito aos indivíduos ou a domicílios chefiados por mulheres ou outros grupos. Assim, a concepção de ‘família’ deve ser entendida em sentido amplo. (NAÇÕES UNIDAS, 1992)

---

<sup>4</sup>Disponível em <<https://documents-dds-y.un.org/doc/UNDOC/GEN/G05/111/45/PDF/G0511145.pdf?OpenElement>>

Os elementos expostos no Comentário nº4 que mais contribuem à comunidade internacional é a verificação e a delimitação minuciosa dos elementos que constituem a **concepção de adequação** ao direito à habitação, ou seja, os elementos que respondem a incógnita: O que é uma habitação adequada? Para tanto, deverão estar presentes os seguintes elementos:

- a) **Segurança legal da posse:** Salienta-se que o tratado não indica a **necessidade de propriedade** da habitação, no entanto, é assertiva em declarar, independentemente do tipo de posse, o maior grau de segurança.

“8. [...] Independentemente do tipo de posse, todas as pessoas deveriam possuir um grau de segurança, o qual garante **proteção legal contra despejos forçados, pressões incômodas e outras ameaças**”. (NAÇÕES UNIDAS, 1992, grifo nosso)

- b) **Disponibilidade de serviços, materiais, facilidades e infraestrutura:** indica a necessidade do amplo acesso à disponibilidade de recursos essenciais da pessoa humana.

8. [...] Todos os beneficiários do direito à habitação adequada deveriam **ter acesso sustentável a recursos naturais e comuns**, água apropriada para beber, energia para cozinhar, aquecimento e iluminação, facilidades sanitárias, meios de armazenagem de comida, depósito dos resíduos e de lixo, drenagem do ambiente e serviços de emergência. (NAÇÕES UNIDAS, 1992, grifo nosso)

- c) **Custo acessível:** O acesso aos custos de um domicílio não deve comprometer a obtenção de outras necessidades básicas e que o custo da habitação seja mensurada pelo nível de renda:

8. [...] Estados-partes deveriam estabelecer subsídios habitacionais para aqueles incapazes de arcar com os custos da habitação, tais como formas e níveis de financiamento habitacional que adequadamente refletem necessidades de habitação. (NAÇÕES UNIDAS, 1992)

**d) Habitabilidade:** é notável que a habitação adequada deva ser habitável, na forma de que a condição do abrigo possa prover a adequação à saúde e segurança básica.

8. [...] A habitação adequada deve ser habitável, em termos de prover os habitantes com espaço adequado e protegê-los do frio, umidade, calor, chuva, vento ou outras ameaças à saúde, riscos estruturais e riscos de doença. A segurança física dos ocupantes deve ser garantida. (NAÇÕES UNIDAS, 1992)

**e) Acessibilidade:** indica a possibilidade de inclusão de grupos marginais à recursos de habitação, em linhas gerais, discorre sobre o **acesso à habitação**.

8. [...] Habitações adequadas devem ser acessíveis àqueles com titularidade a elas. A grupos desfavorecidos deve ser concedido acesso total e sustentável a recursos de habitação adequada. (NAÇÕES UNIDAS, 1992)

**f) Localização:**

8. [...] A habitação adequada deve estar em uma localização que permita acesso a opções de trabalho, serviços de saúde, escolas, creches e outras facilidades sociais. (NAÇÕES UNIDAS, 1992)

**g) Adequação cultural:**

8. [...] A maneira como a habitação é construída, os materiais de Direito à moradia adequada construção usados e as políticas em que se baseiam **devem possibilitar apropriadamente a expressão da identidade e diversidade cultural da habitação**. (NAÇÕES UNIDAS, 1992, grifo nosso)

Por fim, indica que a atuação Estatal deve priorizar grupos sociais vulneráveis:

11. Estados-partes devem dar **prioridade devida àqueles grupos sociais que vivem em condições desfavoráveis**, dando-lhes particular consideração. Políticas e legislação não deveriam ser criadas para beneficiar grupos sociais já favorecidos, em detrimento de outros. (NAÇÕES UNIDAS, 1992, grifo nosso)

Traçado este panorama doutrinário que indica os elementos que compõe a contemporaneidade dos direitos humanos - base sólida de proteção da dignidade da pessoa humana – e sua dinâmica à uma política internacional de Direitos Humanos, movimento que evolui a expandir os instrumentos de proteção à moradia na comunidade internacional e demonstram profundos elementos ensejadores de incorporação axiológica e instrumental no direito interno dos Estados-Membros.

## 7. Conclusão

Diante da compreensão da contemporaneidade dos Direitos Humanos, verifica-se que o desenvolvimento histórico e teórico da matéria tem profundo reconhecimento à extensão da dignidade da pessoa humana em diversos instrumentos e áreas de atuação internacional.

Além no corte doutrinário que indica os reais elementos da compreensão da tutela à pessoa, os organismos internacionais têm intensa atuação na Política Internacional de Direitos Humanos, visto na positivação internacional de instrumentos de proteção à pessoa, criação de órgãos de atuação em áreas específicas e acompanhamento internacional da efetivação dos respectivos direitos.

É notável que o desenvolvimento histórico e hermenêutico dos instrumentos internacionais de proteção tem relação com a temática da proteção ao direito à moradia, inicialmente com a Declaração Universal de Direitos Humanos, passando à análise ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais influi para a possibilidade de elencar os elementos integrantes da habitação adequada com o Comentário Geral nº4 do Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais da ONU.

Por todo o exposto, convém explicitar que o organismo de proteção internacional tem elementos suficientes à possibilidade de efetivação do direito interno à proteção e tutela do direito à moradia, em vista da sua complexidade de direitos e

elementos integrantes, como também, funda-se em elemento intrínseco da pessoa humana como **direito social fundamental**.

## **Referências**

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. (coord.). **Direito constitucional brasileiro: vol 1: teoria da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. **Curso de Direito civil brasileiro, volume 5**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: MÉTODO, 2014.

NAÇÕES UNIDAS, Organização das. **Comentário Geral nº 4**. Nova York (Estados Unidos): Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, 1992.

NAÇÕES UNIDAS, Organização das. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução 217-A)**. Paris (França): Assembléia Geral das Nações Unidas, 1948.

NAÇÕES UNIDAS, Organização das. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais**. Nova York (Estados Unidos): Assembléia Geral das Nações Unidas, 1976.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PORTUGAL, **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa (Portugal), 1976.  
Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/crp1976.pdf>>

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.